



Projeto de Lei nº 021/2021
Origem: Poder Executivo

APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI – CI/JACUI E RESPECTIVA CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 021/2021, que versa sobre aprovação e ratificação, sem ressalvas, das alterações realizadas ao Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí (CI/JACUÍ) por meio do seu Terceiro Aditamento celebrado em 23/03/2021 e respectiva Consolidação.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local e regional, encontrando amparo no artigo 241 da Constituição da República:

Constituição da República Federativa do Brasil
Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total



ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O artigo 24 da Emenda Constitucional nº. 19/1998, que ofereceu nova redação ao artigo 241 da Constituição da República e a Lei Federal nº. 11.107/2005 atribuíram ao consórcio público, a natureza jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, com a necessidade de lei específica para sua constituição.

Os Consórcios Públicos são instrumentos inovadores na forma da gestão pública, que consistem na união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos.

O Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí – CI/JACUI, do qual o Município de Passa Sete faz parte, realizou Assembleia Geral Extraordinária em 23/03/2021, ocasião em que ficaram resolvidas alterações no estatuto do Consórcio, adequando-o aos demais instrumentos que o regulamentam.

Reza o art. 12 da lei 11.107/02, que Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências:

Lei 11.107/2002

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Do exposto na lei acima, verifica-se que, para fazer integrar (e permanecer integrando) o referido consórcio, se faz necessária a ratificação, por parte de cada um dos municípios integrantes, dos termos definidos em assembleia geral, os quais originaram o presente projeto de lei.

Observando as legislações retromencionadas e em conformidade também com o artigo 5º da Lei Federal nº. 11.107/2005¹, a Procuradoria Jurídica s.m.j., manifesta favorável a espécie legislativa escolhida, pois a Lei Municipal é o instrumento adequado para ratificação de contrato de consórcio público.

O referido instrumento contém as cláusulas obrigatórias, previstas no artigo 4º da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, e no artigo 5º do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que “regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe

¹ Lei 11.107/02 - Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.



sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”. Quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade do Município integrar o referido consórcio e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

Forma de votação

Regimento Interno

Art.161. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2\3(dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Lei Orgânica

Art. 21. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 44. O Presidente da Câmara vota somente quando:

- I - Houver empate;
- II - A matéria exigir presença de dois terços;
- III - Nas votações secretas;
- IV - Maioria absoluta.

Art. 48. Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos servidores municipais;
- IV - Código Tributário do Município;
- V - Código de Posturas;
- VI - Lei do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado;
- VII - Lei do Meio Ambiente;
- VIII - Lei do Orçamento.

§ 1º Dos Projetos previstos no "caput" deste artigo bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a autorização para:

- I - Outorgar concessão de serviços públicos;
- II - Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III - Alienar bens imóveis;
- IV - Adquirir bens imóveis por doação;
- V - Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- VI - Concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse de particular.

A discussão, portanto, é única e a votação feita por maioria simples, sem a participação do Presidente da Câmara.



É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 14 de junho de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217